

DECLARAÇÃO

Declara-se, em conformidade com o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social aprovado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro e pela Lei n.º 76/2015, de 28 de julho que altera e republica o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de outubro e conjugado com a Lei-Quadro das Fundações aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e no Regulamento do Registo aprovado pela Portaria n.º 139/2007, de 29 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 380/2019, de 18 de outubro, que se procedeu ao registo definitivo de alteração dos estatutos da instituição particular de solidariedade social abaixo identificada, reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública.

A alteração dos estatutos foi aprovada por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 21/07/2023, e o respetivo registo foi lavrado pelo averbamento n.º 7, à inscrição n.º 28/84, a fls. 56 e 56 verso do Livro 2, e a fls. 25 verso do Livro n.º 10 das Fundações de Solidariedade Social, considerando-se efetuado em 21/07/2023 nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento acima citado.

Dos estatutos consta, nomeadamente, o seguinte:

Denominação: FUNDAÇÃO MARIA E OLIVEIRA

NIPC – 500 850 607

Sede – Rua de Olivença, n.º 32 – Alcobaça – Leiria

Fins – Proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição dos meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; Apoio a crianças e jovens; Apoio à família; Apoio à integração social e comunitária. Secundariamente: Valorização, educação e formação profissional dos cidadãos; Resolução de problemas habitacionais das populações.

Direção-Geral da Segurança Social, em

05 MAR. 2024

Pelo Diretor-Geral



**Carla Jorge
(Diretora de Serviços)**

ASM

DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 dgss@seg-social.pt

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>



REPÚBLICA
PORTUGUESA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA
DO CONSELHO DE MINISTROS

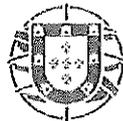
Despacho

Autorização de alteração estatutária

No uso dos poderes que me foram subdelegados pela Ministra da Presidência através do Despacho n.º 7937/2022, de 23 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 124, de 29 de junho de 2022, nos termos do artigo 189.º do Código Civil e do artigo 31.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, e com os fundamentos constantes da informação n.º I/618/2023/SGPCM que faz parte integrante do processo administrativo n.º 59/FUND/2015, defiro o pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pelos órgãos próprios da **Fundação Maria e Oliveira**, pessoa coletiva n.º 500850607, fundação de solidariedade social, com sede em Alcobaça.

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

André Moz Caldas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral



David João Varela Xavier
c=PT, o=Secretaria-Geral da
Presidência do Conselho de Ministros,
cn=David João Varela Xavier
Considero ser de deferir.
2023.07.06 11:18:16 +01'00'

Concordo. À consideração superior. Coordenador NTJT, em sup., i.a.,
DSJA/

Assinado por: **José Manuel dos Santos Carrasquinho Bonito Viegas**

Num. de Identificação: 10881116

Data: 2023.07.06 10:11:36+01'00'

Localização: NTJT - Núcleo Técnico-Jurídico da Transparência



CHAVE MÓVEL

Inf. n.º: I/618/2023/SGPCM

P.º 59/FUND/2015

Data: 23.6.2023

Assunto: Pedido de autorização de modificação dos estatutos apresentado pela Fundação Maria e Oliveira - relatório final com proposta de deferimento

I. Sumário executivo:

O presente relatório vem propor o deferimento do pedido de modificação dos estatutos apresentado, em 13.10.2015, pela **Fundação Maria e Oliveira**. O processo, instruído sob o número 59/FUND/2015, permitiu a formulação de uma proposta de deferimento do pedido, uma vez cumprido o estabelecido no artigo 38.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9.7., na sua redação atual. O requerimento foi apresentado pelo presidente do Conselho de Administração¹.

II. Procedimento Administrativo

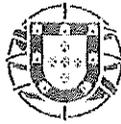
1. Fundamentação do pedido:

O pedido vem fundamentado nos termos seguintes:

«Alteração dos Estatutos face à publicação da Lei-Quadro das Fundações aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 09 de julho e legislação complementar».

¹ Mário José Almada Lopes Barreiro - Presidente do Conselho de Administração à data da submissão do pedido. Em 8.2.2022, foi empossado como Presidente Júlio José Garcia Duarte de Moura Lourenço.

if



2. Caracterização da entidade requerente:

Denominação	Fundação Maria e Oliveira
Forma jurídica	Pessoa coletiva de direito privado de natureza fundacional
NIPC	500850607
Sede	Rua de Olivença, n.º 32, Alcobaça
Ato de constituição ou instituição	Instituída em cumprimento da disposição testamentária de Maria do Carmo Elizeu Oliveira. Os estatutos foram aprovados por despacho do então Ministro da Saúde e Assistência de 3 de fevereiro de 1966, publicado no Diário do Governo, III Série, n.º 47, de 25.2.1967.
Alterações estatutárias	A alteração estatutária foi aprovada por despacho do Secretário de Estado da Solidariedade e Segurança Social de 27.6.2001. O registo foi lavrado pelo averbamento n.º 3, à inscrição n.º 28/84, a fls 56 verso do Livro n.º 2 das Fundações de Solidariedade Social e publicado no DR, II Série, n.º 215, de 15.9.2001.
Objeto e fins	Artigo 2.º dos estatutos em vigor, «A Fundação constituída por tempo ilimitado, tem por fim a promoção social da população idosa e infantil do concelho de Alcobaça».

A requerente enquadra-se no tipo legal de fundação privada, definido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei-Quadro das Fundações aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9.7., na sua redação atual e estamos perante uma entidade privada.

3. Regime legal aplicável

O artigo 77.º-A do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (Estatuto das IPSS), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 172-A/2014, de 14 de novembro, estabelece que «As fundações de solidariedade social regem-se pelo disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.»

Segundo o n.º 2 do artigo 39.º da Lei-Quadro das Fundações (LQF), da versão atual. «As fundações de solidariedade social é aplicável o disposto no capítulo anterior [artigos 14.º a 38.º da LQF – regime geral das fundações privadas], com as especificidades constantes da presente secção». Uma vez que a referida secção não define qualquer especificidade relativamente ao regime de alteração dos estatutos das fundações de solidariedade social, aplica-se o regime previsto nos artigos 31.º e 38.º da LQF para as fundações privadas.

O artigo 31.º LQF estabelece que «Os estatutos da Fundação podem a todo o tempo ser modificados pela autoridade competente para o reconhecimento, sob proposta da respetiva administração, contanto que não haja alteração essencial do fim da instituição e se não contrarie a vontade do fundador».

Os pedidos de autorização de modificação estatutária de fundações privadas são apresentados e instruídos nos termos do disposto no artigo 38.º da LQF, da versão atual.

4. Instrução

O pedido, instruído e apresentado através de formulário eletrónico nos termos previstos no artigo 38.º da LQF, através do portal da PCM, deu entrada nesta Secretaria-Geral no dia 13.10.2015, tendo sido atribuído ao processo o número 109/FUND/2015.

Devido a ter sido um processo com uma instrução longa e para um melhor esclarecimento, a informação é descrita de forma esquemática no quadro abaixo:

Desenvolvimento do processo:

13.10.2015	Apresentação do pedido de alteração estatutária
31.10.2017	Pedido de parecer à Segurança Social (Of.174/DAJD/2017)
29.12.2017	Parecer da Segurança Social (Of. 27498/2017/SGPCM)
13.08.2019	Pedido de elementos (via portal)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

19.08.2019	Envio dos elementos (via email)
04.11.2020	Redistribuição do processo (instrutora atual)
08.01.2021	Audiência prévia (Of. I/1388/2020/SGPCM)
28.1.2021	Pedido de prorrogação de prazo por 180 dias
27.7.2021	Resposta à audiência prévia (Of. E/13171/2021/SGPCM)
08.09.2021	Esclarecimento da requerente, via telefone, que iria ser enviado um memorando justificativo
03.12.2021	Envio do memorando justificativo (Of. E/22137/2021/SGPCM)
03.02.2022	Pedido de parecer ao Ministério Público (Of. I/333/2020/SGPCM)
16.2.2022	Resposta do Ministério Público (Of. I/1424/2022/SGPCM)
14.06.2022	Pedido de parecer à Segurança Social (Of. I/1424/2022/SGPCM)
23.09.2022	Insistência ao pedido de parecer à Segurança Social (via email)
15.11.2022	Insistência ao pedido de parecer à Segurança Social (via email)
25.11.2022	Parecer da Segurança Social (Of. E/22585/2020/SGPCM)
19.12.2022	2.ª audiência prévia (Of. I/2887/2022/SGPCM)
12.1.2023	Resposta à 2.ª audiência prévia (Of. E/1115/2023/SGPCM)
29.3.2023	Pedido de esclarecimento à Segurança Social (via email)
20.4.2023	Resposta da Segurança Social (via email)
05.05.2023	Relatório financeiro

5. Análise do pedido:

A proposta inicial suscitava questões relacionadas com as competências e funcionamento dos órgãos sociais e a interdependência da Fundação com a Câmara Municipal de Alcobaça que não se compatibilizavam com o regime jurídico das fundações e com o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social (EIPSS). A proposta inicial propõe o alargamento dos fins para novas áreas de intervenção: saúde, formação e acolhimento habitacional.

No parecer de 29.12.2017 (Of. 27498/2017/SGPCM), a Segurança Social pronunciou-se no seguinte sentido: «Nos termos do artigo 32.º, n.º 1 da Lei-Quadro das fundações [a entidade competente para o reconhecimento pode ampliar o fim da fundação, sempre que a rentabilidade dos meios disponíveis o aconselhe], compete, assim, a essa Secretaria-Geral avaliar a viabilidade da atual pretensão da presente Fundação».

Após a redistribuição do processo, em 4.11.2020, a requerente foi notificada, em sede de audiência prévia, em 8.1.2021, (Of. I/1388/2020/SGPCM), com resposta, em 27.7.2021 (foi deferido o pedido de prorrogação do prazo para resposta).
O memorando foi apresentado em 3.12.2021.

Contudo, a nova proposta continuou a apresentar desconformidades legais, tendo sido solicitado parecer ao Ministério Público, em 3.2.2022 (Of. I/333/2020/SGPCM), bem como à segurança Social, em 14.6.2022, (Of. I/1424/2022/SGPCM), com resposta em 25.11.2022, (Of. E/22585/2020/SGPCM).
Face ao parecer emitido, a requerente foi notificada, em segunda audiência prévia, em 19.12.2022, (Of. I/2887/2022/SGPCM), com resposta em 12.1.2023 (Of. E/1115/2023/SGPCM).

Em 29.3.2023, foi solicitado esclarecimento, via email, à segurança Social, relativamente à formulação do artigo 24.º e das alíneas d) e g) do artigo 30.º, com resposta, em 20.4.2023, com o seguinte teor: «informa-se que o artigo 24.º se encontra em conformidade com o estabelecido no regime jurídico das IPSS, considerando



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

que foi acrescentado um n.º 4 que prevê, conforme solicitado, que os membros do Conselho de Administração não exerçam os respetivos cargos em representação das entidades que os nomearam. Relativamente às alíneas d) e g) do artigo 30.º, as mesmas não colidem com o Estatuto das IPSS.

Não obstante, foi efetuada uma leitura da proposta de estatutos remetidos e constata-se que os mesmos não contemplam todos os aperfeiçoamentos identificados por esta Direção-Geral na n.º Informação n.º 17727/2022, de 20/10/2022, remetida a essa Secretaria-Geral, a coberto do n.º/ofício n.º 17953, de 18.11.2022, designadamente os indicados ao artigo 25.º, artigo 29.º n.º 7 e artigo 34.º n.º 4».

Salvo melhor opinião, não sendo o parecer da Segurança Social vinculativo, concordamos com o parecer emitido, em geral, discordando do referido no esclarecimento emitido, em 20.4.2023, no que respeita ao artigo 25.º, ao n.º 7 do artigo 29.º e ao n.º 4 do artigo 34.º, uma vez que quem confere a posse aos futuros membros dos órgãos sociais é o Presidente do Conselho Fiscal, sendo a presença do Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça apenas a título de convidado para presidir à cerimónia.

No que respeita à contagem do tempo para a tomada de posse, estabelecem os referidos artigos o seguinte: «(...) toma posse, conferida pelo presidente do Conselho Fiscal cessante, em cerimónia presidida pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, até ao 45.º (quadragésimo quinto) dia, a contar do início do mandato da Câmara Municipal de Alcobaça (sublinhado nosso)».

Consideramos que se trata de um limite temporal estabelecido para a tomada de posse, não configurando uma desconformidade legal.

Não se verifica nas disposições referidas qualquer administração pelo Estado ou por qualquer organismo público, não decorrendo uma relação de subordinariedade (artigo 1.º do EIPSS).

Quanto ao alargamento dos fins para novas áreas de intervenção, tais como a saúde, a formação e o acolhimento habitacional, o parecer emitido, em 25.11.2022, refere que «(...) da leitura efetuada aos novos estatutos, verifica-se que os fins prosseguidos e as atividades desenvolvidas pela Fundação foram ampliadas, estas alterações não alteram o âmbito de atuação da instituição, que se mantém no âmbito da ação social da segurança social.

Face ao parecer emitido pelo Centro Distrital, parece que a Fundação tem condições, uma vez que já está efetivamente a desenvolver as atividades/respostas sociais correspondentes, para ampliar os objetivos/fins que prossegue (sublinhado nosso).

No entanto, e como já havia sido informado à SGPCM, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da Lei-Quadro das Fundações, revista e republicada pela Lei n.º 67/2021, de 25 de agosto, [a entidade competente para o reconhecimento pode ampliar o fim da fundação, sempre que a rentabilidade dos meios disponíveis o aconselhe], pelo que compete à SGPCM avaliar da viabilidade da pretensão da Fundação».

Assim, de acordo com a análise financeira efetuada, conclui-se o seguinte (as contas de 2022 ainda não estão aprovadas):

Rácios

Cálculo		2016	2017	2018	2019	2020	2021
Endividamento	Autonomia financeira	0,89	0,91	0,90	0,91	0,92	0,92
	Solvabilidade	7,74	10,08	9,45	10,67	11,86	11,53
Liquidez	Liquidez imediata	0,75	0,48	0,75	1,19	1,48	1,15



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Secretaria-Geral

Anexo I

Anos	Resultado Líquido apurado	Capital Próprio/ Fundos Patrimoniais	Caixa e Depósitos Bancários	Ativo não Corrente	Total Ativo	Passivo não Corrente	Total Passivo
2016	88 146,85	5 670 359,05	295 986,18	5 857 507,05	6 289 725,91	467 353,46	719 366,86
2017	14 810,51	5 516 328,04	145 466,13	5 803 139,03	6 083 381,57	241 468,63	547 053,53
2018	50 935,42	5 497 727,73	267 591,71	5 700 456,70	6 079 327,99	226 436,92	681 600,26
2019	75 391,85	5 549 691,17	348 834,30	5 654 072,25	6 069 692,18	227 478,38	520 001,01
2020	-1 396,51	5 528 524,40	374 147,31	5 544 286,38	5 994 852,82	212 829,81	466 328,42
2021	-133 035,05	5 379 241,78	307 431,80	5 435 186,28	5 845 630,86	197 973,94	466 389,18

«Sendo uma fundação, não está obrigada a cumprir nenhum rácio entre as receitas e as despesas, pelo que só necessita de ter meios materiais, suficientes para executar os seus fins estatutários e neste caso, a fundação Maria e Oliveira apresenta meios materiais, financeiros e patrimoniais para efetuar as atividades a que se propõe nos seus fins estatutários relativamente ao período analisado».

III. Conclusão e proposta de decisão

O pedido de modificação dos estatutos foi apresentado pelo representante legítimo da Fundação, tendo a proposta sido aprovada validamente pelos seus órgãos próprios à data do pedido. Com a proposta de alteração dos estatutos, os fins são alargados para áreas de intervenção da saúde, formação e acolhimento habitacional. De acordo com o parecer da Segurança Social de 25.11.2022 e com a análise efetuada aos meios disponíveis da Fundação, estão reunidas as condições para o alargamento dos fins, não sendo alterado o âmbito de atuação da instituição, que se mantém na área da ação social da segurança social.

O processo está instruído nos termos legais, dele constando os elementos exigidos.

Face ao exposto, propõe-se o deferimento do pedido de autorização de alteração estatutária apresentado pela **Fundação Maria e Oliveira** e, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º da LQF, versão atual, o alargamento dos fins.

À Consideração Superior.

Maria João Louro



Fundação Maria e Oliveira

Estatutos

Capítulo I

Da denominação, natureza e fins

Artigo 1.º

A Fundação Maria e Oliveira é uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída como instituição particular de solidariedade social, instituída por testamento da benemérita Maria do Carmo Elizeu e Oliveira, datado de 10 de Setembro de 1913 e tem a sua sede social na Rua de Olivença, 32, 2460 – 035 Alcobaça, que se rege pelos presentes Estatutos e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2.º

1 – A Fundação é constituída por tempo ilimitado, sendo que o seu âmbito de ação abrange, preferencialmente a população do concelho de Alcobaça, e tem por fins principais os descritos na alíneas a) a d) e fins secundários os descritos nas alíneas e) e f) do presente artigo:

- a) Proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição dos meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- b) Apoio a crianças e jovens;
- c) Apoio à família;
- d) Apoio à integração social e comunitária;
- e) Valorização, educação e formação profissional dos cidadãos;
- f) Resolução de problemas habitacionais das populações;

Artigo 3.º

Para prossecução dos seus fins, a Fundação propõe-se a desenvolver as seguintes respostas sociais e atividades:



[Handwritten initials]

- a) Creche;
- b) Centro de atendimento de tempos livres – CATL;
- c) Estrutura residencial para pessoas idosas – ERPI;
- d) Centro de dia;
- e) Serviço de apoio domiciliário – SAD;
- f) Habitação Social/ Habitação com renda apoiada;
- g) Universidade sénior;
- h) Outras atividades de índole social e cultural, nomeadamente, o fornecimento de refeições, ou outro tipo de alimentação ou produtos e artigos.

Artigo 4.º

1 – Sem quebra da sua autonomia e independência e dos princípios que a criaram e orientaram, a Fundação cooperará, na medida das suas possibilidades e na realização dos seus fins, com quaisquer outras entidades públicas, privadas ou particulares que o desejem e, poderá promover a colaboração e o melhor entendimento

Artigo 5.º

1 - Os serviços prestados pela Fundação serão gratuitos ou onerosos, em regime de porcionismo, de acordo com a situação económica do agregado familiar do respetivo utente, apurados em inquérito.

2 – As tabelas de participações dos utentes são elaboradas em conformidade com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes ou através de acordos de cooperação celebrados, tendo sempre em conta as necessidades financeiras da Fundação, o custo médio por utente, relativamente a cada resposta social, apurado no exercício do ano civil anterior.



A. B. T.

Capítulo II

Do património e do regime financeiro

Artigo 6.º

O património da Fundação é constituído por todos os bens expressamente afetos pela fundadora, constantes da relação anexa aos presentes estatutos, fazendo deles parte integrante e, ainda, pelos demais bens que sejam doados, construídos e ou adquiridos pela Fundação.

Artigo 7.º

As receitas da Fundação são ordinárias e extraordinárias e destinam-se, exclusivamente, à prossecução dos seus fins e atividades:

1 – Constituem receitas ordinárias:

- a) O rendimento de bens e capitais próprios;
- b) Os rendimentos dos serviços e participações pagas pelos utentes e seus familiares;
- c) Outros rendimentos de serviços e obras sociais;
- d) Subsídios e participações entregues pelo Estado e Autarquias Locais, com carácter regular ou permanente, como contrapartida dos serviços prestados.

2 – Constituem receitas extraordinárias:

- a) O produto de heranças, legados e doações;
- b) O Produto de empréstimos;
- c) O produto de alienação de bens;
- d) Quaisquer donativos e os produtos de festas e subscrições;
- e) Subsídios eventuais do Estado e de outros organismos públicos;
- f) Outros rendimentos que, pela sua natureza, não se repetem em anos económicos sucessivos;
- g) Os espólios dos utentes que não forem legitimamente reclamados, pelos respetivos interessados, dentro do prazo legal.



A. B. F.

Artigo 8.º

As despesas da Fundação são ordinárias e extraordinárias:

1- São despesas ordinárias:

- a) As que resultam dos presentes estatutos;
- b) As que respeitem aos encargos certos da responsabilidade da Fundação;
- c) As que asseguram a conservação e a reparação dos bens e a manutenção dos serviços, incluindo a remuneração dos trabalhadores, e encargos patrimoniais;
- d) Os impostos, contribuições e taxas que onerem bens e serviços;
- e) As quotizações devidas a Uniões ou Federações em que a Fundação esteja inscrita ou filiada;
- f) As que resultem de deslocações de utentes, dos órgãos sociais e trabalhadores, quer ao serviço da Fundação, quer em benefício dos próprios utentes.
- g) Quaisquer outras receitas com carácter de continuidade e permanência que resultem disposições legais ou estatutárias.

2 – São despesas extraordinárias:

- a) As decorrentes da construção e equipamento de novos edifícios e obras de grande reparação ou ampliação das edificações existentes;
- b) As decorrentes da aquisição de bens imóveis;
- c) As decorrentes de auxílios imperiosos a indivíduos que deles necessitem;
- d) Outras despesas que se justifiquem, para fins úteis e ou necessários.

Artigo 9.º

O exercício anual da gerência corresponde ao ano civil.



ACB - 1

Artigo 10.º

1 – Até 30 de Novembro de cada ano é elaborado e submetido à aprovação, juntamente com o plano de atividades, o orçamento para o ano seguinte, com a discriminação das receitas e despesas de cada sector de atividade.

2 – No decorrer do ano o Orçamento poderá ser objeto das revisões e das alterações que se considerem necessárias, desde que as mesmas sejam submetidas a visto dos serviços competentes e se encontrem dentro das normas estabelecidas.

Artigo 11.º

Será extraído, diariamente, um balancete do respetivo movimento de dinheiro e valores equivalentes verificado nesse mesmo dia, e, na primeira reunião de cada mês, será apresentado para apreciação o balancete do movimento do mês anterior.

Artigo 12.º

Na secretaria da Fundação existirão, devidamente escriturados, os livros de contas, registos e cadernos auxiliares que forem julgados necessários para esclarecimento da escrita e de todos os negócios da Fundação.

Artigo 13.º

Até 30 de Abril de cada ano, é elaborada e votada a conta de gerência do exercício anterior, instruída com o respetivo relatório.

Artigo 14.º

1 – Os capitais próprios da Fundação são depositados à ordem ou a prazo, em conta bancária aberta em nome da Fundação Maria e Oliveira, na Caixa Geral de Depósitos ou em qualquer outra instituição bancária autorizada a operar em Portugal.



Handwritten initials or signature in the top right corner.

2 – Excetuam-se do número anterior os montantes estritamente necessários ao movimento normal diário da instituição, e dos seus utentes, num montante nunca superior a € 300,00 (trezentos euros).

Capítulo III

Organização

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 15.º

Constituem órgãos sociais obrigatórios da Fundação Maria e Oliveira, o Conselho de Administração, o Conselho Executivo e o Conselho Fiscal.

Artigo 16.º

1 – Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são nomeados em conformidade com as normas fixadas nos artigos 24.º e 34.º, dos presentes estatutos e o seu mandato cessa com o das entidades que os nomearam;

2 – Os membros dos órgãos sociais mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros nomeados.

Artigo 17.º

No caso de eventuais vacaturas, estas são preenchidas por nomeação das entidades respetivas, seguindo o previsto nos artigos 24.º e 34.º dos presentes estatutos.

Artigo 18.º

O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais da Fundação Maria e Oliveira não é remunerado, mas pode verificar-se o pagamento das despesas dele derivadas.



[Handwritten initials]

Artigo 19.º

Os titulares dos órgãos não podem ser novamente designados, caso se verifique o previsto no artigo 21.º - A do Decreto-Lei n.º 172-A/2014 – Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social.

Artigo 20.º

1 – Os órgãos sociais são convocados pelos respetivos presidentes, ou a pedido da maioria dos seus membros, e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares;

2 – As deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente de cada órgão social, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 21.º

1 – Os membros dos órgãos sociais não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reunião em que estejam presentes e são responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do respetivo mandato, salvo se:

- a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e, a reprovarem com declaração expressa na ata da sessão imediatamente seguinte, em que esteja presente;
- b) Tiverem votado contra a resolução e o fizerem consignar na ata respetiva.

Artigo 22.º

1 – Os membros dos órgãos sociais não podem votar em assuntos que lhes digam diretamente respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges; ascendentes; descendentes ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2.º grau da linha colateral;



H. B. F.

2 – É expressamente vedada aos membros dos órgãos sociais a celebração de contractos com a Fundação.

Artigo 23.º

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas atas que serão obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

Artigo 24.º

1 – O Conselho de Administração é composto por três membros – um Presidente; um Secretário e um Tesoureiro, nomeados respetivamente, pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça; pela Câmara Municipal de Alcobaça, sob proposta do Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça e pela Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Alcobaça;

2 – As nomeações devem ser feitas e comunicadas pelas entidades referidas no artigo 24.º, até ao 40.º (quadragésimo) dia após a tomada de posse da Câmara Municipal de Alcobaça, em Janeiro do ano em que se inicia o mandato ou, em caso de vacatura, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que o cargo for oficiosamente declarado vago.

3 – Os membros do Conselho de Administração cessante manter-se-ão em exercício de funções até à posse dos membros do novo Conselho de Administração.

4 – Os membros do Conselho de Administração designados, não exercem os respetivos cargos em representação das entidades que os nomearam.



Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Artigo 25.º

O Conselho de Administração toma posse, conferida pelo presidente do Conselho Fiscal cessante, em cerimónia presidida pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, até ao 45.º (quadragésimo quinto) dia, a contar do início do mandato da Câmara Municipal de Alcobaça.

Artigo 26.º

Além das competências previstas na legislação aplicável, é da competência exclusiva do Conselho de Administração:

- a) Administrar o Património da Fundação, exclusivamente nos atos que importem o seu aumento e diminuição;
- b) Deliberar sobre as propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção da Fundação;
- c) Deliberar relativamente à aceitação de heranças, legados e doações;
- d) Analisar e aprovar anualmente, o Plano de Atividades e Orçamento da Fundação para o ano seguinte, bem como o Relatório Anual e Conta de Gerência apresentados pelo Conselho Executivo.

Artigo 27.º

Compete em especial ao Presidente convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, dirigindo os respetivos trabalhos e promover as suas deliberações, podendo, igualmente, ser convocada reunião a pedido da maioria dos titulares do órgão.

Artigo 28.º

O Conselho de Administração reunirá sempre que o julgar conveniente, por convocação do Presidente e, obrigatoriamente, pelo menos, duas vezes por ano, sendo a primeira até dia 15 (quinze) de Abril para emissão de parecer relativamente ao relatório e contas de gerência, e a segunda até dia 15 de Novembro para emissão de parecer relativamente ao orçamento e plano de atividades para o ano civil seguinte.



SECÇÃO III

Do Conselho Executivo

Artigo 29.º

- 1 - O Conselho Executivo é composto por dois membros – um Presidente e um Secretário/Tesoureiro;
- 2 – O Presidente do Conselho Executivo é o Presidente do Conselho de Administração;
- 3 – O segundo membro do Conselho Executivo – Secretário/Tesoureiro do Conselho Executivo é o Tesoureiro do Conselho de Administração;
- 4 – No caso de impedimento ou vacatura de um dos membros do órgão, esta será assumida pelo Secretário do Conselho de Administração, até cessar o impedimento ou vacatura;
- 5 – A forma de obrigar a Fundação é feita por ambos os membros do Conselho Executivo, em simultâneo;
- 5.1 – No caso de movimentação de contas bancárias em nome da Fundação, nomeadamente no que diz respeito a movimentos a débito, é sempre necessária a autorização dos dois membros do Conselho Executivo, em simultâneo;
- 5.2 – Em virtude de eventual impedimento ou vacatura de qualquer um dos membros do Conselho Executivo, para que não se verifique qualquer entropia ao normal funcionamento da Fundação, devem constar de todas as fichas de autorização de movimentação de contas bancárias abertas em nome da Fundação, os nomes de todos os membros do Conselho Executivo, bem como o do Secretário do Conselho de Administração;
- 6 – Os membros do Conselho Executivo cessante manter-se-ão em exercício de funções até à tomada de posse do novo Conselho Executivo;



[Handwritten signatures]

7 – O Conselho Executivo toma posse, conferida pelo presidente do Conselho Fiscal cessante, em cerimónia presidida pelo Presidente da Câmara Municipal de Alcobaça, até ao 45.º (quadragésimo quinto) dia a contar da data do início do mandato da Câmara Municipal de Alcobaça.

Artigo 30.º

Compete ao Conselho Executivo gerir a Fundação e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- b) Fixar ou modificar a estrutura dos serviços da Fundação e regular o seu funcionamento, procedendo à elaboração dos regulamentos internos de acordo com as normas emitidas pelos serviços oficiais competentes e caso legalmente previsto, submetendo-os à sua homologação;
- c) Elaborar anualmente e submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da Fundação, para aprovação, respetivamente, o Relatório e Contas de Gerência, bem como o orçamento e Plano de Atividades, para o ano civil seguinte;
- d) Elaborar os programas de ação da Fundação;
- e) Elaborar relatórios anuais sobre a situação financeira e funcionamento da Fundação;
- f) Assegurar a organização e funcionamento dos serviços da Fundação;
- g) Organizar o quadro de pessoal, contratar, gerir e nomear os trabalhadores da Fundação, de acordo com as habilitações adequadas, em conformidade com as normas legalmente previstas e exercer a competente ação disciplinar;
- h) Manter sob a sua responsabilidade os bens e valores da Fundação;
- i) Propor ao Conselho de Administração a aceitação de heranças a benefício de inventário e doações ou legados, não se obrigando ao cumprimento dos encargos que excedam a sua força;
- j) Providenciar as fontes de receita da Fundação;



Handwritten initials and a signature in the top right corner.

- k) Propor ao Conselho de Administração a alteração de Estatutos ou a modificação dos fins da Fundação, nos termos da legislação aplicável e, sempre com total observância pela vontade da fundadora;
- l) Comunicar ao Conselho de Administração e demais entidades a ocorrência de factos que, nos termos da Lei, constituam causas extintivas da Fundação;
- m) Zelar pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos e das deliberações dos órgãos sociais da Fundação.

Artigo 31.º

Compete em especial ao Presidente do Conselho Executivo:

- a) Superintender na administração da Fundação orientando e fiscalizando os respetivos serviços;
- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Executivo dirigindo os respetivos trabalhos e promover a execução das suas deliberações;
- c) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando-os a ratificação na reunião seguinte;
- d) Representar a Fundação em juízo e fora dele;
- e) Assinar os atos de mero expediente e, juntamente com o Secretário/Tesoureiro, os atos que constituam obrigações para a Fundação;
- f) Assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento dos livros de atas do Conselho Executivo ou outros que forem necessários ao funcionamento dos serviços;



[Handwritten signatures]

Artigo 32.º

Compete ao Secretário/Tesoureiro:

- a) Lavrar as atas das reuniões do Conselho Executivo e superintender nos serviços de expediente;
- b) Subescrever as autorizações de pagamento que forem assinadas pelo Presidente do conselho Executivo;
- c) Receber e guardar os valores da Fundação;
- d) Verificar e assinar as guias de receita;
- e) Verificar e preparar os pagamentos da Fundação;
- f) Apresentar mensalmente ao Conselho Executivo o balancete em que se discriminam as receitas e despesas do mês anterior;
- g) Superintender os serviços de contabilidade e tesouraria.

Artigo 33.º

O Conselho Executivo reunirá sempre que o julgar necessário, por convocação do Presidente e, obrigatoriamente, pelo menos, duas vezes por mês, podendo, igualmente, ser convocada reunião a pedido da maioria dos titulares do órgão.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo 34.º

1 – O Conselho Fiscal é constituído por três membros – um Presidente e dois Secretários, nomeados pela Assembleia Municipal de Alcobaça.

2 – As nomeações são comunicadas pelo Presidente da Assembleia Municipal, por ofício devidamente assinado e autenticado.

3 - Os membros do Conselho Fiscal designados, não exercem os respetivos cargos em representação da entidade que os nomeou.

4 – O Conselho Fiscal toma posse, conferida pelo presidente do Conselho Fiscal cessante, em cerimónia presidida pelo Presidente da Câmara Municipal



ff. 62 X

de Alcobaça, até ao 45.º (quadragésimo quinto) dia do início do mandato da Câmara Municipal de Alcobaça.

Artigo 35.º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Inspeccionar e verificar todos os atos de administração da Fundação, zelando pelo cumprimento da Lei, dos Estatutos e Regulamentos;
- b) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da Fundação, sempre que julgado necessário;
- c) Dar parecer sobre o Relatório Anual e Conta de Gerência, bem como o Plano de Atividades e Orçamento para o ano seguinte, apresentados pelo Conselho Executivo;
- d) Aprovar e visar os orçamentos e contas da Fundação.

Artigo 36.º

1 – O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho Executivo os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas competências e atribuições;

2 – O Conselho Fiscal pode propor, ao Conselho Executivo, reuniões extraordinárias para discussão conjunta de determinados assuntos cuja importância o justifique.

3 – Os membros do Conselho Fiscal podem assistir às reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Executivo, quando para tal forem convocados pelo presidente do órgão respetivo, mas sem direito a voto.

Artigo 37.º

1 - O Conselho Fiscal reunirá sempre que julgar necessário, por convocação dos seu Presidente e obrigatoriamente pelo menos, duas vezes por ano, sendo a primeira até 15 de Abril para apreciação e deliberação do orçamento e plano de atividades para o ano seguinte, podendo, igualmente, ser convocada reunião a pedido da maioria dos titulares do órgão;



2 – De todas as reuniões são lavradas atas em livro próprio e assinadas pelos membros presentes.

CAPITULO IV

Dos Serviços Administrativos e do Pessoal Técnico e Auxiliar

Artigo 38.º

Os serviços de secretaria e contabilidade funcionam sob orientação do Conselho Executivo e serão executados pelo pessoal que for necessário, de acordo com os regulamentos em vigor;

Artigo 39.º

Haverão os quadros de pessoal necessários para os sectores e atividades da Fundação que garantam o seu funcionamento eficiente e uma melhoria progressiva dos seus serviços;

CAPITULO IV

Artigo 40.º

Disposições Diversas

A Fundação no exercício das suas atividades pauta pela aplicação da legislação aplicável e cooperará com outras instituições, no intuito de obter o mais alto grau de justiça, benefícios sociais e de aproveitamento de recursos.

Artigo 41.º

No caso de extinção da Fundação competirá ao Conselho de Administração; Conselho Executivo; Ministério competente; Conselho Fiscal; à Câmara Municipal de Alcobaça e à Santa Casa da Misericórdia de Alcobaça tomar, quanto aos bens e pessoas, as medidas necessárias à salvaguarda dos objetivos sociais prosseguidos pela Fundação, em conformidade com as disposições legais e testamentárias.



Artigo 42.º

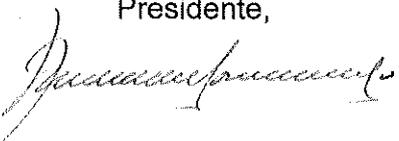
Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho Executivo, de acordo com a legislação aplicável.

(Terceira alteração aos Estatutos aprovados por despacho de 5 de Janeiro de 1984, exarado por delegação de competência da Secretária de Estado da Segurança Social, publicado no D.R. da III Série, n.º 69, de 22 de Março de 1984. Instituição registada na DGSS em 9 de Maio de 1984, com o registo n.º 028/84, do Livro n.º 2 das Fundações de Solidariedade Social, a fls. 56 e 56 verso).

Alcobaça, 10 de Janeiro de 2023.

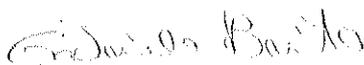
O Conselho de Administração da Fundação Maria e Oliveira,

Presidente,



Júlio José Garcia Duarte de Moura Lourenço

Secretária,



Maria Gabriela

Tesoureiro,



Eduardo Manuel Romero Dias Marques

